



RESPOSTA IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 017/2020

INTERESSADO: MARIA CRISTINA MATTEI EPP
PROCESSO: 204/2020
ASSUNTO: Impugnação Edital Pregão Eletrônico nº 017/2020

Trata-se de impugnação, interposta pela empresa **MARIA CRISTINA MATTEI EPP**, devidamente qualificada, através de seu representante legal, contra edital de licitação, na modalidade Pregão Eletrônico nº 017/2020, destinado ao **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIOS, FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS PERMANENTES PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.**

Alega a empresa impugnante que o edital, apresenta valores fora da realidade praticada no mercado nos dias atuais.

Solicita que sejam feitas as devidas alterações.

É o relatório.

Assim, passa a Comissão de Licitação a esclarecer:

A princípio vale salientar que não é o objetivo da administração, acomodar nas licitações públicas, toda e qualquer solução excêntrica em torno do objeto pretendido a fim de garantir maior segurança jurídica na contratação vale a avaliação para aplicação, a fim de garantir uma ampla concorrência em torno do atendimento de suas necessidades, o que acreditamos que será alcançado no edital ora impugnado.

Ademais, a Administração deve contratar serviços e adquirir bens de forma que os seus editais de licitação tenham condições de buscar no mercado, daquelas empresas que demonstram possuir capacidade para atender às regras e especificações mínimas requeridas no instrumento convocatório, a fim de resguardar o interesse público.

Em respeito ao questionamento realizado pelo nobre licitante onde alega



que os valores cotados para o Pregão em questão estão abaixo do praticado pelo mercado, esta Comissão esclarece que tais valores foram encontrados após a obtenção de orçamentos em empresas da região que atuam no ramo, atas de registro de preços e o banco de preços utilizado por esta Prefeitura Municipal para busca de referências.

Desta forma, obtivemos um total de 33 (trinta e três) fontes referenciais de valores, formando a “cesta de preços”, para se chegar ao valor base para o Pregão, vide Termo de Referência – Anexo I do Edital.

Vale ressaltar que tal metodologia para formação dos valores de referência se dá em atenção a entendimentos pacificados pelos diversos órgãos de controle, podemos citar como exemplos o Acórdão nº 1548 de 2018 do TCU, proferido em sessão no dia 04 de julho de 2018; a Resolução de Consulta nº 20 de 2016 do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso; e por fim o Decreto 1.662 de 13 de julho de 2017 da própria Prefeitura de Primavera do Leste - MT.

Portanto, não há que se falar em recomposição de preços, pois o Pregão nº 017/2020 está em conformidade com todos os ditames legais. Destaca-se que se tal pedido fosse acatado o certame se tornaria demasiado oneroso para a Administração Pública, uma vez que seria necessária a realização de novas buscas de preços no mercado e a remodelação de todo o Processo em questão, o qual contrariaria o princípio da eficiência.

Deste modo, recebemos a impugnação apresentada, em face de sua tempestividade e no mérito, **julgar IMPROCEDENTE**, e informar que o certame licitatório em referência atende aos ditames das Leis Federais 10.520/2002 e 8.666/93 e suas alterações posteriores. Vale ressaltar que o dia e horário de sua abertura permanecem inalterados.

É como decido.

Dê ciência à Impugnante, após providencie a divulgação desta decisão para conhecimento geral dos interessados junto ao site www.primaveradoleste.mt.gov.br – EMPRESA - Editais e Licitações, bem como se procedam às demais formalidades de publicidade determinadas em lei.



Primavera do Leste, 28 de fevereiro de 2020.

***Cristian dos Santos Perius**
Pregoeiro

*Original assinado nos autos do processo

